

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Janeiro 2019

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Inconstitucionalidade: Taxa de Justiça a Pagar pelo Réu
- Inconstitucionalidade: Declaração de Insolvência com Base no Parecer do Administrador Judicial Provisório e com Oposição do Devedor
- Inconstitucionalidade: Credor com Garantia Real e Arguição de Invalidez da Venda em Processo de Insolvência

## 2. Financeiro

- Organismos de Investimento Coletivo — Supervisão pela CMVM
- Atividades de Intermediação Financeira — Supervisão pela CMVM
- Contratos Diferenciais — Manutenção da Restrição de Comercialização a Investidores de Retalho
- Contratos Diferenciais e Opções Binárias — Consulta Pública da CMVM
- Regulamento de Reclamações e Resolução de Conflitos — Consulta Pública da CMVM
- Sistemas de Pagamento - Reporte de Incidentes de Caráter Severo
- Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros
- Pagamento Direto de Pensões pelo Fundo de Pensões
- Processo de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna (ILAAP)
- Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)
- Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Modelo de Reporte Único
- Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)

## 3. Laboral e Social

- Quotas de Emprego - Pessoas com Deficiência com um Grau de Incapacidade Igual ou Superior a 60%
- Trabalho em Funções Públicas - Aposentados e Reformados - Poder Disciplinar
- Atualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)
- Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho
- Atualização de Pensões e Prestações Sociais
- Subsídio de Alimentação
- Tempo de Disponibilidade e Direito ao Descanso

#### 4. Transporte, Marítimo e Logística

- Transporte de Resíduos

#### 5. Fiscal

- IRS – Modelos e Formulários para o Ano de 2019
- IRS – Tabelas de Retenção na Fonte
- IRS – Construção de Habitação para Renda Acessível – Incentivos Fiscais
- IRC – Modelo 22
- AT – Unidade dos Grandes Contribuintes – Entidades do Setor Financeiro
- LGT - Prestações Tributárias – Pagamento Indevido – Direito a Juros Indemnizatórios
- Informação Empresarial Simplificada e SAF-T (PT)
- Açores – Orçamento para 2019
- RGIT – Encerramento da Liquidação – Pessoa Coletiva Extinta – Responsabilidades

#### 6. Imobiliário

- O Regime das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária

#### Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## **INCONSTITUCIONALIDADE: TAXA DE JUSTIÇA A PAGAR PELO RÉU**

*Acórdão n.º 615/2018 – TC (DR 4, Série II, de 7 de janeiro de 2019)*

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma contida no artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, nos termos da qual o réu que tenha vencido a ação é obrigado a pagar ao Estado o remanescente da taxa de justiça, podendo, ulteriormente, solicitar do autor o respetivo reembolso a título de custas de parte.

No entender do Tribunal Constitucional, a norma em apreço comprime de forma excessiva o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, impondo um ónus injustificado face ao interesse público em presença, em moldes que violam o princípio da proporcionalidade decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

## **INCONSTITUCIONALIDADE: DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA COM BASE NO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO E COM OPOSIÇÃO DO DEVEDOR**

*Acórdão n.º 675/2018 – TC (DR 16, Série I, de 23 de janeiro de 2019)*

O TC foi chamado a apreciar a constitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do CIRE, interpretada no sentido de «*o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28º – ainda que com as necessárias adaptações –, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência*».

No entender do TC, esta norma, ao fazer equivaler o requerimento de insolvência formulado pelo administrador judicial provisório à apresentação à insolvência pelo próprio devedor, implica uma restrição desproporcionada, à luz do n.º 2, do artigo 18.º, da CRP, dos direitos do devedor no processo de insolvência, nomeadamente o direito de defesa, o direito ao contraditório e o direito a um processo equitativo, consagrados nos n.ºs 1 e 4, do artigo 20.º, da CRP.

Com efeito, esta norma impede o devedor de se pronunciar, perante o tribunal, sobre o parecer emitido pelo administrador judicial provisório após a conclusão do processo especial de revitalização e sobre a sua alegada situação de insolvência, sendo certo que a celeridade processual que esta norma visa promover não justifica a desconsideração completa do direito de defesa e do direito ao contraditório do devedor.

Assim sendo, o TC decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 4, do artigo 17.º-G, do CIRE «quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º ainda que com as necessárias adaptações, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência, por violação do artigo 20.º, números 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.».

### **INCONSTITUCIONALIDADE: CREDOR COM GARANTIA REAL E ARGUIÇÃO DE INVALIDADE DA VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

*Acórdão n.º 616/2018 – TC (DR 3, Série II, de 4 de janeiro de 2019)*

O TC declarou inconstitucional a norma prevista nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, quando interpretados no sentido de impedir o credor com garantia real de arguir, perante o juiz do processo de insolvência, a nulidade da alienação efetuada pelo administrador de insolvência sem observância dos deveres de informação previstos na Lei.

O Tribunal sublinha que existe um confronto entre dois princípios fundamentais – por um lado, o princípio da celeridade processual e, por outro lado, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, entendido no sentido da proibição da “indefesa” –, impondo-se, por isso, efetuar um juízo de proporcionalidade nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

No âmbito do teste de proporcionalidade em sentido estrito, o Tribunal argumenta que o propósito de celeridade está, no caso em apreço, desviado do seu sentido. Sendo a celeridade um interesse a proteger no regime da insolvência – seja em benefício dos credores cujos direitos se prosseguem e protegem, seja em benefício do próprio devedor –, dificilmente se encontra na norma um benefício para os interesses que o processo de insolvência visa servir, uma vez que a norma não beneficia os credores garantidos e apenas oferece um benefício marginal (se tanto) ao devedor.

Em face do exposto, o TC conclui que a norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, na interpretação acima exposta, opera uma restrição excessiva do direito do credor garantido a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP), restrição essa que não é consentida, por violar o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), razão pela qual se afigura inconstitucional.

## 2. Financeiro

---

### **ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO — SUPERVISÃO PELA CMVM**

*Regulamento da CMVM n.º 13/2018 (DR 19, Série II, de 28 de janeiro de 2019)*

Através do presente regulamento, a CMVM vem alterar o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.

As alterações produzidas pelo presente regulamento visam harmonizar a regulamentação da CMVM com o direito comunitário, em particular com o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, que regula os produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“PRIIPs”) e com o Regulamento (UE) 2017/1131, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, que regula os organismos de investimento coletivo do mercado monetário.

O presente regulamento entrou em vigor a 29 de janeiro de 2019.

### **ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA — SUPERVISÃO PELA CMVM**

*Regulamento da CMVM n.º 12/2018 (DR 19, Série II, de 28 de janeiro de 2019)*

Através do presente regulamento, a CMVM vem alterar o Regulamento da CMVM n.º 2/2007, relativo ao exercício de atividades de intermediação financeira.

As principais alterações introduzidas pelo presente Regulamento respeitam ao registo para o exercício de atividades de intermediação financeira, ao relatório de controlo interno e ao dever de comunicação dos analistas financeiros, das pessoas coletivas que elaboram recomendações de investimento ou, ainda, à comunicação pelos intermediários financeiros dos colaboradores que exercem essa atividade.

O presente regulamento entrou em vigor a 29 de janeiro de 2019.

### **CONTRATOS DIFERENCIAIS — MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO A INVESTIDORES DE RETALHO**

*Decisão (UE) 2019/15547 da ESMA, de 23 de janeiro de 2019 (JOUE L 27/2019, publicado em 31 de janeiro)*

Através da presente decisão, a ESMA vem renovar a Decisão (UE) 2018/796 da ESMA, de 22 de maio de 2018, que limita a distribuição ou venda de contratos diferenciais (“CFD”) a investidores de retalho à verificação das seguintes cinco condições cumulativas:

- a) O prestador de CFD exige que o investidor de retalho pague a proteção inicial da margem;
- b) O fornecedor de CFD fornece ao investidor de retalho a proteção de encerramento da margem;

- c) O prestador de CFD fornece ao investidor de retalho a proteção do saldo negativo;
- d) O fornecedor de CFD não oferece ao investidor de retalho, direta ou indiretamente, um pagamento, um benefício pecuniário ou não pecuniário, em relação à comercialização, distribuição ou venda de um CFD, para além dos lucros realizados com qualquer CFD fornecido;
- e) O fornecedor de CFD não transmite, direta ou indiretamente, uma comunicação nem pública informação acessível a um investidor de retalho relativa à comercialização, distribuição ou venda de CFD, a menos que inclua a advertência de risco adequada especificada e em conformidade com as condições do anexo II da presente decisão.

Esta decisão da ESMA é válida de 1 de fevereiro a 1 de maio, de 2019.

### **CONTRATOS DIFERENCIAIS E OPÇÕES BINÁRIAS — CONSULTA PÚBLICA DA CMVM**

#### *Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 2/2019*

A CMVM vem submeter a escrutínio público o seu projeto de Regulamento que visa restringir a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proibir a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores não profissionais.

A restrição da comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais em Portugal a investidores não profissionais é afastada pela verificação dos requisitos previstos na Decisão (UE) 2019/15547 da ESMA (ver título acima).

A consulta pública decorre até 29 de março de 2019.

### **REGULAMENTO DE RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS — CONSULTA PÚBLICA DA CMVM**

#### *Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 1/2019*

A CMVM vem submeter a escrutínio público o projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2016, relativo às Reclamações e Resolução de Conflitos.

O referido projeto de alteração visa uma simplificação do procedimento de reclamação, designadamente através da promoção da tramitação eletrónica, estabelecimento dos documentos e informações a enviar e da unificação dos prazos de resposta das entidades supervisionadas.

A consulta pública decorre até 1 de março de 2019.

### **SISTEMAS DE PAGAMENTO - REPORTE DE INCIDENTES DE CARÁTER SEVERO**

#### *Instrução n.º 1/2019 do BdP, de 15 de janeiro (BO n.º 1/2019, Suplemento, de 15 de janeiro de 2019)*

O BdP através da Instrução n.º 1/2019, de 15 de janeiro de 2019, (“Instrução 1/2019”) e em conformidade com o disposto nas “Orientações sobre a comunicação de incidentes de carácter severo

ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 (DSP2)", de 19 de dezembro de 2017, emitidas pela EBA (Orientações EBA/GL/2017/10), veio regulamentar o dever de comunicação ao BdP dos incidentes operacionais ou de segurança de caráter severo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe o artigo 96.º (Notificação de incidentes) da Diretiva (UE) n.º 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno ("DSP2").

A Instrução 1/2019 é aplicável aos prestadores de serviços de pagamento registados e autorizados pelo BdP, ainda que estes prestadores se encontrem a operar em outros países por intermédio do exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços.

A presente Instrução 1/2019 substituiu o entendimento do BdP veiculado na Carta-circular n.º CC/2018/00000015, de 26 de fevereiro de 2018, e definiu os requisitos e os processos de reporte, bem como os critérios e indicadores a considerar.

A Instrução 1/2019 entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 2019.

## **REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E RESSEGUROS**

*Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (DR 11, Série I, de 16 de janeiro de 2019)*

A Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro ("Lei 7/2019") procedeu à transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, que estabelece as normas relativas ao acesso à atividade de seguros ou de resseguros e ao seu exercício na União, à alteração da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento é da competência da ASF e, por fim, à revogação do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que estabelecia o regime jurídico de acesso à atividade de mediação de seguros ou resseguros.

A Lei 7/2019 aprovou o novo regime jurídico que regula as condições de acesso e de exercício da atividade da distribuição de seguros ou de resseguros.

A Lei 7/2019, no artigo 16.º, n.º 1, prevê que produza efeitos a partir de 1 de outubro de 2018.

Cabe referir que as disposições das normas regulamentares já emitidas pela ASF manter-se-ão em vigor, até serem substituídas, em tudo o que não contrariem o regime legal.

Mais se informa que foram estabelecidos regimes transitórios, entre os quais cabe destacar o prazo de conformação com o disposto na presente Lei 7/2019 em matéria de qualificação adequada, conferido até ao dia 23 de fevereiro de 2019: (i) aos mediadores de seguros ou de resseguros pessoas singulares na data de produção de efeitos da presente lei; (ii) aos membros do órgão de administração dos mediadores de seguros e resseguros responsáveis pela mediação de seguros identificados no registo



na data de produção de efeitos da presente lei; e (iii) às pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros que exerçam atividade na data de produção de efeitos da presente lei.

### **PAGAMENTO DIRETO DE PENSÕES PELO FUNDO DE PENSÕES**

*Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 8/2018-R, de 17 de janeiro (DR 12, Série II, de 17 janeiro de 2019)*

A ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 8/2018-R (“Norma Regulamentar 8/2018-R”) que veio definir os termos em que podem ser processados os pagamentos efetuados diretamente pelos fundos de pensões referentes ao pagamento das pensões decorrentes de planos de pensões de contribuição definida, na sequência das alterações efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, ao regime da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões regulado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro (“DL 12/2006”).

A Norma Regulamentar 8/2018-R determinou os procedimentos, regras de cálculo e de financiamento, as opções de pagamento e os deveres de informação que deverão ser observados para efeitos do processamento dos pagamentos efetuados diretamente pelos fundos de pensões.

Mais se informa que, no caso dos fundos de pensões fechados e adesões coletivas, para que possam efetuar diretamente os referidos pagamentos, tal opção terá de constar explicitamente no contrato constitutivo ou contrato de adesão coletiva, quer as pensões resultem de contribuições do associado ou de contribuições próprias.

O disposto na Norma Regulamentar 8/2018-R é aplicável aos fundos de pensões a constituir e aos fundos de pensões que se encontrem constituídos no dia 18 de janeiro de 2019, data de entrada em vigor da referida norma.

### **PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA LIQUIDEZ INTERNA (ILAAP)**

*Instrução n.º 2/2019 do BdP (BO n.º 1/2019, Suplemento, de 25 de janeiro de 2019)*

O BdP veio definir pela Instrução n.º 2/2019, de 25 de janeiro de 2019 (“Instrução 2/2019”), os procedimentos relativos ao processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (“ILAAP”) e estabelecer os respetivos modelos de reporte de informação sobre o ILAAP ao BdP, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 116.º-A do RGICSF e em conformidade com as “Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e ILAAP recolhidas para efeitos do SREP” da EBA (Orientações EBA/GL/2016/10), de 10 de fevereiro de 2017, que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do processo de autoavaliação da adequação de capital interno e do ILAAP, no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (SREP),

A Instrução 2/2019 é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, com sede em território português e sujeitas à supervisão do BdP, que deverão prestar as informações previstas na

presente Instrução 2/2019 em base individual, à exceção das companhias financeiras, companhias financeiras mistas e instituições de crédito que sejam empresas mãe ou filiais sujeitas à supervisão do BdP, que deverão prestar as referidas informações em base consolidada ou subconsolidada.

A presente Instrução 2/2019 também é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM).

Mais se informa que o ILAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração da instituição de crédito ou empresa de investimento, que deverá remeter ao BdP, com referência a 31 de dezembro de cada ano e até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeitam, os seguintes elementos: (i) os elementos informativos em suporte informático através do sistema BPnet; e (ii) o “Manual do Leitor” previsto na seção III do Anexo I da presente Instrução 2/2019, que deverá ser remetido em formato Excel.

A Instrução 2/2019 entrou em vigor no dia 26 de janeiro de 2019.

### **PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)**

*Instrução n.º 3/2019 do BdP (BO n.º 1/2019, Suplemento, de 25 de janeiro de 2019)*

O BdP veio definir pela Instrução n.º 3/2019, de 25 de janeiro de 2019 (“Instrução 3/2019”), os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação da adequação de capital interno (“ICAAP”) e estabelecer os respetivos modelos de reporte de informação do ICAAP ao BdP. Nos termos do disposto no artigo 116.º-A do RGICSF e em conformidade com as “Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e ILAAP recolhidas para efeitos do SREP” da EBA (Orientações EBA/GL/2016/10), de 10 de fevereiro de 2017, que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do ICAAP e do ILAAP, no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (SREP).

A Instrução 3/2019 é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, com sede em território português e sujeitas à supervisão do BdP, que deverão prestar as informações em base individual, à exceção das companhias financeiras-mãe ou companhias financeiras mistas-mãe em Portugal, de instituições de crédito-mãe em Portugal, de empresas de investimento-mãe em Portugal ou de instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe ou por companhias financeiras mistas-mãe da União Europeia em que a supervisão, em base consolidada, seja efetuada pelo BdP.

A presente Instrução 3/2019 também é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM).

Ficam excluídas da aplicação da presente Instrução 3/2019, as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4, do artigo 6.º, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Mais se informa que o ICAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração da instituição de crédito ou empresa de investimento e deverá ser remetido ao BdP, em suporte informático através do sistema BPNET, até ao dia 31 de março de cada ano, devendo a data de referência do referido relatório ser dia 31 de dezembro do ano anterior.

A Instrução 3/2019 revogou a Instrução do BdP n.º 15/2007, de 15 de maio de 2007, e entrou em vigor no dia 26 de janeiro de 2019.

### **BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - MODELO DE REPORTE ÚNICO**

*Instrução n.º 5/2019 do BdP (BO n.º 1/2019, 2.º Suplemento, 30 de janeiro de 2019)*

A Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro de 2019, (“Instrução 5/2019”) veio definir os requisitos de informação a reportar periodicamente ao BdP, por entidades sujeitas à sua supervisão, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A presente Instrução 5/2019, define os elementos que deverão constar do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e estabelece que o RPB deverá ser remetido ao BdP através do sistema BPNET, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico, até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de fevereiro do ano anterior.

Importa referir que a Instrução 5/2019 estabelece a obrigação de as entidades financeiras comunicarem de imediato ao BdP, através de e-mail remetido para o endereço: [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt), quaisquer alterações que ocorram relativamente aos seguintes elementos: (i) nome e endereço de correio eletrónico de membro do órgão de administração; (ii) elementos identificativos do responsável da função de *compliance* (v.g. nome, data de início de funções, entre outras.) e do responsável pelo cumprimento normativo; (iii) nome, data de início de funções, contactos telefónicos e endereços de correio eletrónico dos responsáveis da função de auditoria.

Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 51.º, do Aviso do BdP n.º 2/2018, de 26 de setembro de 2018 (“Aviso 2/2018”), a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável pelo envio do RPB com informação agregada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”). Pela presente Instrução 5/2019, é estabelecido o reporte desagregado pela Caixa Central, relativo a informação institucional, ações de formação, deficiências detetadas, entre outras, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola (“CCAM”) que fazem parte do SICAM. Contudo, a obrigação de reporte desagregado não isenta as CCAM que fazem parte do SICAM de terem de remeter ao BdP o RPB em base individual, caso solicitado.

Quaisquer esclarecimentos ou pedidos de informação relativos à Instrução 5/2019 deverão ser remetidos através do sistema BPNET, e dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de

Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do BdP.

A Instrução 5/2019 entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2019, tendo sido definida uma disposição transitória ao abrigo da qual e nos termos do disposto no n.º 8, do artigo 78.º, do Aviso 2/2018, as entidades financeiras deverão remeter, até ao dia 15 de abril de 2019, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as mesmas entidades deverão proceder à descrição detalhada de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018, em conformidade com o disposto no Aviso 2/2018.

Mais se informa que a informação de natureza quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro 2017 deverá ser reportada através de ficheiro autónomo, de acordo com o modelo que será definido por Carta-Circular.

#### **NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE (NIC)**

*Aviso n.º 1/2019 do BdP, de 30 de janeiro (DR 21, Série II, de 30 de janeiro de 2019)*

Na sequência da obrigação de as sociedades, cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, elaborarem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (“NIC”) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, e do Aviso do BdP n.º 5/2015, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigação de as instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, elaborarem as demonstrações financeiras em base individual e/ou em base consolidada de acordo com as NIC, o BdP através do Aviso n.º 1/2019, de 30 de janeiro de 2019 (“Aviso 1/2019”) procedeu à atualização dos elementos normativos de prestação de contas.

O Aviso 1/2019 é aplicável às (i) instituições de crédito, empresas de investimento e sociedades financeiras; (ii) Sucursais em Portugal de instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras com sede na União Europeia; e (iii) Sucursais em Portugal de instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras com sede em países terceiros.

Pelo presente Aviso 1/2019, são definidos os elementos de prestação de contas que deverão ser publicados e enviados ao BdP, entre os quais cabe referir: (i) o conjunto completo das informações financeiras nos termos das NIC; (ii) o relatório de gestão; (iii) a certificação legal de contas, se aplicável; e (iv) o parecer do órgão de fiscalização, se aplicável.

Adicionalmente, é definida a periodicidade de publicação e envio ao BdP da *supra* referida informação, assim como os procedimentos de manutenção e disponibilização da informação de suporte à preparação das demonstrações financeiras.

O Aviso 1/2019, revogou os seguintes diplomas: (i) Aviso do BdP n.º 12/91, de 31 de dezembro de 1991 que estabelecia as normas de contabilidade aplicáveis às Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e definia os elementos que as mesmas instituições obrigatoriamente deveriam publicar; (ii) Aviso do BdP n.º 6/2003, 15 de janeiro de 2003, que estabelecia os termos e a periodicidade da publicação das contas do exercício de 2002 das instituições sujeitas à supervisão do BdP; e (iii) Instrução do BdP n.º 19/2006 de 15 de janeiro de 2007, que definia os termos em que as instituições de crédito deveriam enviar os elementos para prestação de contas para publicação no site da internet do BdP.

O Aviso 1/2019 entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2019.

## 3. Laboral e Social

### **QUOTAS DE EMPREGO - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM UM GRAU DE INCAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60%**

*Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro (DR 7, Série I, de 10 de janeiro de 2019)*

Este diploma estabelece um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, visando a sua contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro. Para efeitos deste normativo, as pessoas com deficiência devem conseguir exercer, sem limitações funcionais, a atividade a que se candidatam ou, apresentando limitações funcionais, quando sejam superáveis através da adequação ou adaptação do posto de trabalho e/ou produtos de apoio.

Por força deste sistema de quotas, as médias empresas com um número igual ou superior a 75 trabalhadores devem admitir trabalhadores portadores de deficiência em número não inferior a 1% do pessoal ao seu serviço. A determinação do tipo de empresa é efetuada com recurso às noções constantes do artigo 100.º do Código do Trabalho. Por sua vez, as grandes empresas devem admitir trabalhadores com deficiência em número não inferior a 2% do pessoal ao seu serviço.

A implementação deste novo sistema de quotas está sujeita a um período de transição que, consoante a dimensão da empresa, varia entre quatro e cinco anos a contar da entrada em vigor desta lei. Sem prejuízo, a lei fixa desde já que, no ano de 2020, 1% das contratações anuais de uma empresa sejam destinadas a pessoas com deficiência.

É ainda prevista a possibilidade de a empresa solicitar junto da Autoridade para as Condições do Trabalho um pedido de autorização para a exclusão da aplicação do sistema de quotas desde que o mesmo seja acompanhado de parecer fundamentado emitido pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, com a colaboração dos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2019.

### **TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS - APOSENTADOS E REFORMADOS - PODER DISCIPLINAR**

*Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro (DR 9, Série I, de 14 de janeiro de 2019)*

Do presente Decreto-Lei resultaram algumas alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Estas alterações reportam-se a questões relacionadas com a caducidade dos processos disciplinares e com as condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados.

Com efeito, nos termos do regime anterior, sempre que um contrato caducava poderia suceder-se um novo contrato sem que fosse possível aplicar a sanção disciplinar por uma infração cometida na vigência do vínculo de emprego público anterior. Com a presente alteração, prevê-se agora que a cessação do vínculo de emprego público não impedirá a punição dos trabalhadores por infrações cometidas no exercício da função. Efetivamente, caso o vínculo de emprego público cesse, o procedimento disciplinar ou a execução de determinadas sanções suspende-se por um período máximo de 18 meses, podendo prosseguir na circunstância de o trabalhador constituir novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o procedimento disciplinar diga respeito.

Acresce que, nos termos desta alteração, o vínculo de emprego público caducará por reforma ou aposentação do trabalhador, por velhice ou invalidez, ou quando o trabalhador complete 70 anos de idade. Contudo, caso pretenda manter-se no exercício das mesmas funções públicas após a reforma ou aposentação por idade de 70 anos, o trabalhador titular de vínculo de emprego público deve manifestar essa vontade expressamente e por escrito através de requerimento dirigido ao respetivo empregador público, pelo menos seis meses antes de completar aquela idade. Caso seja autorizado, o trabalhador passará a exercer aquelas funções sob duas das seguintes modalidades de vínculo de emprego público: contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo ou nomeação transitória, ou comissão de serviço, consoante as funções exercidas.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2019.

### **ATUALIZAÇÃO DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)**

*Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro (DR 12, Série I, de 17 de janeiro de 2019)*

Foi atualizado o valor anual do IAS para o ano de 2019, cifrando-se em € 435,76.

A atualização do IAS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 e determina igualmente o aumento de outras prestações sociais como o subsídio de desemprego, pensão de reforma, abono de família e Rendimento Social de Inserção, o valor mínimo do subsídio de estágio, no âmbito dos contratos de estágios profissionais, bem como a base de incidência mínima das contribuições para a segurança social dos membros de órgãos estatutários ("MOE").

### **ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO**

*Portaria n.º 23/2019, de 17 de janeiro (DR 12, Série I, de 17 de janeiro de 2019)*

Foram atualizadas as pensões de acidentes de trabalho para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 1,60 %.

Esta alteração produz efeitos partir do dia 1 de janeiro de 2019.

### **ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS**

*Portaria n.º 25/2019, de 17 de janeiro (DR 12, Série I, de 17 de janeiro de 2019)*

Procedeu-se à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2019.

Assim, as pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente, atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2018, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes:

- (i) 1,60%, para as pensões de montante igual ou inferior a € 871,52;
- (ii) 1,03%, para as pensões de montante superior a € 871,52 e igual ou inferior a € 2614,56;
- (iii) 0,78%, para as pensões de montante superior a € 2614,56, sem prejuízo de as pensões de montante superior a € 5229,12 não serem objeto de atualização, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Esta alteração produz efeitos partir do dia 1 de janeiro de 2019.

### **SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO**

*Acórdão de 13 de dezembro de 2018 (Processo n.º 1916/16.8T8FAR.E1) - TRE*

No presente Acórdão, o TRE foi chamado a pronunciar-se sobre duas questões. A primeira consistia em saber se o trabalhador tinha direito a subsídio de refeição nos dias em que teria recebido formação profissional. A segunda questão consistia em saber se o trabalhador tinha direito ao pagamento dos dias de feriados trabalhados de forma idêntica aos pagamentos efetuados pelas empresas de laboração não contínua.

Relativamente à primeira questão, o TRE sublinhou que, estando previsto na convenção coletiva aplicável que o trabalhador apenas teria direito a subsídio de alimentação “por cada dia de trabalho prestado” e/ou “por cada dia efetivo de trabalho”, cumpriria averiguar se essa menção se subsumiria ao artigo 197.º, n.º 1 do CT na parte em que alude a que se considera tempo de trabalho o período em que o trabalhador “...permanecer adstrito à realização da prestação”. Esta expressão teria sido entendida pela jurisprudência como a necessidade de o trabalhador estar no seu local de trabalho e se mostrar disponível para exercer a atividade laboral, ainda que efetivamente tal não viesse a ocorrer. Assim, como o trabalhador não tinha alegado e provado que a ação de formação tinha ocorrido no seu local de

trabalho (e não fora dele) e que durante a mesma tinha chegado a exercer atividade profissional ou tinha-se mantido na disponibilidade do empregador, podendo ser chamado para exercer a qualquer momento, os factos dados como provados revelaram-se insuficientes para formar uma convicção nesse sentido.

No que tange à segunda questão, o trabalhador (que trabalhava numa empresa em regime de laboração contínua, dispensada de suspender a atividade em dia feriado) tinha entendido haver discriminação e, por isso, violação do princípio da igualdade na medida em que, nas empresas de laboração contínua, ao trabalhador que prestasse trabalho em dia feriado, só lhe seria paga a majoração sendo que o salário referente ao dia de trabalho estar já englobado na retribuição mensal. Por outro lado, nas empresas de laboração não contínua o trabalhador teria direito à retribuição correspondente a dia feriado.

Em face desta argumentação, o TRE entendeu não haver violação daquele princípio em virtude de a alegada discriminação resultar da lei (artigo 269.º do CT) e das convenções coletivas aplicáveis à empresa. Assim, as empresas de laboração contínua teriam um regime diferente porque a situação que lhes subjaz seria diferente daquela que é a realidade das empresas de laboração não contínua. Efetivamente, nas primeiras, os trabalhadores teriam conhecimento, desde logo, que o seu horário de trabalho seria organizado por turnos e incluiria, regularmente, domingos e feriados. Ademais, a própria remuneração dos trabalhadores de empresas de laboração contínua seria diferente, visto que à remuneração normal acresceria 100%, mesmo quando prestassem a sua atividade em dias não coincidentes com feriados.

Assim, ao trabalhador em causa (apelante) apenas seria devido, pelos feriados trabalhados, o montante normal da sua remuneração acrescido de 100% (até 1 de agosto de 2012) ou de 50%.

## **TEMPO DE DISPONIBILIDADE E DIREITO AO DESCANSO**

*Acórdão de 9 de janeiro de 2019 (Processo n.º 2066/15.0T8PNF.P1.S1) - STJ*

No presente acórdão, o STJ debruçou-se sobre a circunstância de um trabalhador que, durante um determinado período de tempo e na qualidade de motorista, tinha que conduzir o reboque da Empregadora, prestando assistência a viaturas impossibilitadas de transitar regularmente na via pública; à exceção dos períodos em que estava a conduzir, o trabalhador não tinha que estar presente fisicamente nas instalações da Empregadora, mas apenas contactável e disponível em qualquer local que lhe permitisse o referido contacto e disponibilidade, a fim de realizar os serviços de reboque que lhe fossem atribuídos a qualquer hora do dia ou da noite.

Acrescia que, durante 24 horas por dia em seis dias por semana (só se excetuavam o dia de descanso semanal e o período de férias) o trabalhador era objeto de controlo por meio de dispositivo de localização GPS ou PDA, sendo também obrigado, nesses dias, a ter o seu telemóvel sempre ligado. Tendo por base este enquadramento factual, o Tribunal da Relação condenou a Empregadora em indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador, por violação do seu direito à



privacidade, bem como do seu direito ao descanso, sendo que a indemnização por violação do primeiro direito não tinha sido pedida pelo trabalhador (Autor).

Chamado a pronunciar-se sobre a questão *sub judice*, o STJ sustentou que a obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não estava a desempenhar a atividade (isto é, enquanto não estava a conduzir o reboque), mas à disposição daquela, seria o fator determinante para que aqueles períodos sejam considerados como tempo de trabalho. Contudo, não estando o trabalhador obrigado a permanecer nas instalações da empregadora, mas apenas contactável 24 horas por dia e disponível para efetuar os serviços de reboque sempre que fosse necessário, apenas os períodos em que efetivamente realizou estes serviços deveriam ser considerados tempo de trabalho.

Por conseguinte, concluiu que, não sendo os períodos de disponibilidade considerados como tempo de trabalho, e não se tendo provado os períodos de trabalho efetivamente prestados, nem que o trabalhador tenha sofrido quaisquer danos em consequência da disponibilidade permanente, não estaria a empregadora obrigada a indemnizá-lo por danos não patrimoniais com fundamento na violação do direito ao descanso, pelo que revogou o acórdão da Relação e reprimou a sentença recorrida.

## 4. Transportes, Marítimo e Logística

### TRANSPORTE DE RESÍDUOS

*Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro (DR 13, Série I, de 18 de janeiro de 2019)*

A Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro («Portaria 28/2019») veio proceder à alteração (i) da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril («Portaria 145/2017»), a qual concretiza as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos («e-GAR»), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos («SIRER»), disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e (ii) da Portaria n.º 289/2015, de 26 de abril, a qual aprovou o regulamento do SIRER («Regulamento do SIRER»).

Em primeiro lugar, a Portaria 28/2019 estabelece um novo conjunto de exceções à obrigatoriedade de o transporte de resíduos ser acompanhado por uma e-GAR, bem como isentar as entidades autorizadas ao transporte (produtor, detentor dos resíduos ou entidades que procedam à gestão de resíduos) de estarem munidas de e-GAR, sempre que o fim subjacente à emissão da e-GAR esteja assegurado por força do cumprimento de obrigações decorrentes de outra legislação específica. Quanto aos e-GAR, a Portaria 28/2019 veio permitir que estes possam ter conteúdo distinto, conforme o perfil de utilizador.

Em acréscimo, a Portaria 28/2019 veio alterar os prazos para o cumprimento da obrigação de emitir a e-GAR, por parte das entidades autorizadas ao transporte.

Por outro lado, a alteração introduzida pela Portaria 28/2019 ao Regulamento do SIRER veio impor às pessoas singulares ou coletivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional – sujeitas à obrigação de preenchimento dos Mapas Integrados de Registo de Resíduos (“MIRR”), nos termos do Regulamento Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro – que procedam ao registo de dados relativos à gestão de resíduos, no ato da receção dos mesmos, sem prejuízo da integração automática nos MIRR da informação recolhida através do e-GAR.

A Portaria 28/2019 entrou em vigor no dia 19 de janeiro de 2019.

## 5. Fiscal

---

### **IRS – MODELOS E FORMULÁRIOS PARA O ANO DE 2019**

*Portaria n.º 30-A/2019, de 23 de janeiro (DR 16, 1º Suplemento, Série I, de 23 de janeiro de 2019)*

A presente Portaria aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações (DMR) e revoga as anteriores instruções de preenchimento, aprovadas pela Portaria n.º 40/2018, de 31 de janeiro.

*Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro (DR 19, Série I, de 28 de janeiro de 2019)*

A presente Portaria aprova o novo formulário da declaração de IRS Modelo 3, destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS (apresentação de declaração de rendimentos do ano anterior) e respetivas instruções de preenchimento, a vigorar no ano de 2019.

### **IRS – TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE**

*Despacho n.º 791-A/2019, de 18 janeiro (DR 13, 1º Suplemento, Série II, de 18 janeiro de 2019)*

O presente Despacho aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2019.

*Despacho n.º 1056/2019, de 30 de janeiro (DR 21, Série II, de 30 de janeiro de 2019)*

O presente Despacho aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2019.

*Despacho n.º 37/2019, de 31 de janeiro (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2019, Série II, 3.º Suplemento, de 31 de janeiro de 2019)*

O presente Despacho aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira para vigorarem durante o ano de 2019.

### **IRS – CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PARA RENDA ACESSÍVEL – INCENTIVOS FISCAIS**

*Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro (DR 6, Série I, de 9 de janeiro de 2019)*

A presente Lei cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível.

Para o efeito é, por um lado, alterado a alínea e) do 9.º do CIRS - rendimentos de categoria G -, passando a ficar excluídas de tributação as *“indenizações legalmente devidas pela denúncia de contratos de arrendamento sem termo, relativos a imóveis que constituam habitação permanente do sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 1101.º do Código Civil”*.

Por outro lado, é alterado o artigo 72.º do CIRS, sendo introduzidas reduções progressivas à taxa especial aplicáveis aos rendimentos prediais tendo em conta a duração do contrato de arrendamento (nos respetivos n.ºs 2 a 5), nos termos seguintes:

*“2 — Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.*

*3 — Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.*

*4 — Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.*

*5 — Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.”*

### **IRC – MODELO 22**

*Despacho n.º 616/2019, de 14 de janeiro (DR 9, Série II, de 14 de janeiro de 2019)*

O presente Despacho aprova o novo formulário da declaração periódica de rendimentos Modelo 22 (IRC), respetivos anexos e instruções de preenchimento.

### **AT – UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUINTES – ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO**

*Despacho n.º 977/2019, de 28 de janeiro (DR 19, Série II, de 28 de janeiro de 2019)*

O presente Despacho da Autoridade Tributária e Aduaneira vem proceder à atualização da lista publicada pelo Despacho n.º 1268/2017, de 6 de fevereiro, definindo as entidades que operam no setor financeiro e que estão sob o acompanhamento da Unidade dos Grandes Contribuintes.

O setor financeiro, para estes efeitos, passa a integrar as entidades sob a supervisão do Banco de Portugal; sob a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com exceção das que exerçam a atividade de mediação de seguros, conforme definida na alínea c), do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho; ou entidades que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

### **LGT - PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS – PAGAMENTO INDEVIDO – DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS**

*Decreto da Assembleia da República 264/XIII, de 11 de janeiro (Diário da Assembleia da República 44, Suplemento, II Série-A, de 11 de janeiro de 2019)*

O presente Decreto da Assembleia da República vem alterar a LGT, clarificando com natureza retroativa que, que há lugar a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas declaradas judicialmente inconstitucionais ou ilegais.

### **INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA E SAF-T (PT)**

*Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro (DR 17, Série I, de 24 de janeiro de 2019)*

A presente Portaria aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA) e o ficheiro SAF-T (PT), assim como o modelo oficial para submissão do ficheiro SAF-T (PT).

*Portaria n.º 32/2019, de 24 de janeiro (DR 17, Série I, de 24 de janeiro de 2019)*

A presente Portaria aprova o modelo de impresso relativo ao anexo R do modelo declarativo da IES.

*Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro (DR 19, Série I, de 28 de janeiro de 2019)*

A presente Portaria aprova a folha de rosto e os modelos relativos aos anexos do modelo declarativo da IES/DA.

### **AÇORES – ORÇAMENTO PARA 2019**

*Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro (DR 4, Série I, de 7 de janeiro de 2019)*

O presente Decreto Legislativo Regional aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019.

### **RGIT – ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO – PESSOA COLETIVA EXTINTA – RESPONSABILIDADES**

*Acórdão n.º 636/2018 - TC (Processo n.º 876/16)*

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido apresentado pelo MP de “*apreciação da inconstitucionalidade da norma do art.º 7.º, n.º 5, do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05/06 (...) [c]uja aplicação foi recusada (...) por ter sido julgada materialmente inconstitucional*”.

A questão submetida ao escrutínio do TC prende-se fundamentalmente com a análise da conformidade constitucional da interpretação normativa do artigo 7.º, n.º 5, do RGIT - “*(...) no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada*” - com o artigo 30.º, n.º 3, da CRP que consagra o princípio constitucional da intransmissibilidade das penas, estabelecendo que “*a responsabilidade penal é insuscetível de transmissão*”.

No presente Acórdão, o TC decidiu que a referida interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do RGIT, afigura-se desconforme ao princípio da intransmissibilidade das penas constitucionalmente consagrado no artigo 30.º, n.º 3, da CRP na medida em que “*(...) o regime de responsabilização inscrito na dimensão normativa aproveita essa mesma qualidade de sócio para impor a terceiro a responsabilidade penal exigida à pessoa coletiva*”, o que, no entendimento do TC: “*(...) envolve, necessariamente, uma transmissão da responsabilidade penal, em infração do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição*”.

O TC decidiu assim: (i) “*julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, (...) no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada*”; (ii) negar o recurso apresentado pelo MP; e, em consequência (iii) manter a sentença objeto de recurso.

## 6. Imobiliário

### O REGIME DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E GESTÃO IMOBILIÁRIA

*Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro (DR 19, Série I, de 28 de janeiro de 2019)*

O Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro (“DL 19/2019”), que entrou em vigor no passado dia 1 de fevereiro, vem criar e estabelecer o regime jurídico aplicável às sociedades de investimento e gestão imobiliária (“SIGI”).

Estas sociedades apresentam-se como um novo veículo de promoção do investimento e de dinamização do mercado imobiliário, em particular do mercado de arrendamento, numa tentativa de acompanhar uma tendência observada noutros mercados europeus de referência na figura dos *Real Estate Investment Trusts*.

As SIGI regem-se pelo disposto no DL 19/2019 e, supletivamente, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas, afastando-se, assim, a aplicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo às SIGIs

As principais especificidades do novo regime legal das SIGI são as seguintes:

#### A. Estrutura societária

- i. **Tipo societário:** Sociedade anónima que adote o modelo de fiscalização que corresponde a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, nos termos do disposto no artigo 413º, nº1, b) do CSC;
- ii. **Sede:** Sede e direção efetiva em Portugal;
- iii. **Capital social:** Exige-se que as SIGI tenham um capital social subscrito e realizado mínimo de € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);
- iv. **Firma:** A sociedade deve adotar, na sua firma, a menção “*Sociedade de Investimento e Gestão Imobiliária, S.A.*” ou “*SIGI, S.A.*”;
- v. **Objeto social:** A SIGI deverá ter como objeto social principal:
  - a) Aquisição de direitos de propriedade, direitos de superfície ou outros direitos sobre bens imóveis de conteúdo equivalente, para arrendamento ou para outras formas de exploração económica;
  - b) Aquisição de participações sociais noutras SIGI ou em sociedades com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (“UE”) ou no Espaço Económico Europeu (“EEE”), cujo regime seja equivalente ao aplicável às SIGI;

- c) Aquisição de participações sociais ou unidades de participação de organismos de investimento imobiliário constituídas ao abrigo do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo ou a fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, desde que, todos eles, tenham uma política de distribuição de rendimentos similar à estabelecida para as SIGI.

**B. O ativo e limites ao endividamento:**

- i. **Composição do ativo:** A todo o tempo, a partir do segundo ano contado desde a constituição, o ativo da SIGI deverá ser constituído na sua maioria por direitos de propriedade, direitos de superfície ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis para arrendamento ou para outras formas de exploração económica, com respeito pelos seguintes limites cumulativos:
  - a) O valor dos direitos sobre os bens imóveis e participações sociais (conforme mencionado no anterior parágrafo A) deve representar pelo menos 80% do valor do ativo da SIGI; e
  - b) O valor dos direitos sobre os bens imóveis objeto de arrendamento ou de outras formas de exploração económica deve corresponder a pelo menos 75% do valor total do ativo da SIGI.
- ii. **Duração:** Cada um dos direitos sobre imóveis (propriedade, superfície ou equivalente) e / ou das participações sociais mencionadas no objeto social supra deve ser detido durante um mínimo de três anos após a sua aquisição.
- iii. **Limites ao endividamento:** O endividamento da SIGI não pode, em cada momento, ser superior a 60% do valor do seu ativo total.

**C. Política de distribuição e reinvestimento:**

- i. **Distribuição de rendimentos:** As SIGI devem distribuir rendimentos no prazo máximo de nove meses após o encerramento de cada exercício, tendo a obrigação de distribuir, pelo menos:
  - a) 90% dos lucros do exercício que resultem do pagamento de dividendos e do rendimentos de ações ou de unidades de participação distribuídos pelas entidades nas quais detenha participação nos termos das exigências supra mencionadas quanto ao objeto social; e
  - b) 75% dos restantes lucros do exercício distribuíveis nos termos do CSC (e.g. decorrentes do arrendamento direto do imóvel).
- ii. **Obrigação de reinvestimento:** O regime exige que, pelo menos, 75% do produto líquido da alienação de ativos afetos à prossecução do objeto principal da SIGI seja objeto de reinvestimento noutros ativos que se destinem igualmente à prossecução do objeto principal, no prazo máximo de três anos a contar da data da alienação.

**D. Admissão à negociação e grau de dispersão:**

- i. **Admissão à negociação:** As ações das SIGI devem, obrigatoriamente, ser admitidas à negociação em mercado regulamentado ou selecionadas para negociação em sistema de

negociação multilateral, no prazo de 1 ano a contar do registo comercial de constituição ou da data de produção de efeitos da conversão, nos termos *infra*;

- ii. **Grau de dispersão:** O regime exige que, a partir do momento da admissão ou seleção para negociação, e sem prejuízo dos requisitos de dispensação aplicáveis cada plataforma, pelo menos, 20% das ações das SIGI se encontrem dispersas por investidores que detenham participações sociais correspondentes a menos de 2% dos direitos de voto, não se aplicando o disposto no artigo 228.º do Código dos Valores Mobiliários (admissão a mercado de cotações oficiais).

#### E. Transformação / Perda de Qualificação:

- i. **Transformação de sociedades já existentes em SIGI:** O regime prevê, a possibilidade de conversão em SIGI de sociedades anónimas e organismos de investimento coletivo imobiliário (“OII”) sob forma societária já constituídos, desde que:
  - a) Cumpridos os requisitos exigidos pelo regime para as SIGI;
  - b) Desde que tal conversão seja deliberada pela assembleia geral de acionistas tomada pela maioria de votos exigida para a alteração do contrato de sociedade, para as sociedades anónimas ou tomada pelos votos correspondentes a 90% do capital social, para os organismos de investimento coletivo imobiliários, sendo tais deliberações imediatamente remetidas à CMVM;
    - Os acionistas que tenham votado contra a deliberação de conversão têm o direito de se exonerar do OII sujeito à conversão, sem custos, através do exercício do direito de resgate de ações ou, quando decidido pela entidade responsável pela gestão, através da aquisição das ações em causa pelo OII, por si ou por terceiro.
- ii. **Perda de qualificação:** Uma SIGI que perca tal qualificação, não poderá voltar a adquirir a qualidade de SIGI nos três anos seguintes, não obstante o facto de voltar a reunir todos os requisitos, de acordo com o regime aplicável. Existe perda de qualificação por:
  - a) Incumprimento dos requisitos relativos à estrutura societária;
  - b) Incumprimento da obrigação de requerer a admissão das ações a negociação, nos termos previstos;
  - c) Incumprimento do requisito da dispersão das ações por período superior a seis meses;
  - d) Incumprimento simultâneo dos dois requisitos de composição do ativo, por período superior a seis meses;
  - e) Incumprimento de um dos requisitos de composição do ativo, durante dois exercícios sociais consecutivos; e
  - f) Incumprimento do limite do endividamento acima referido.



A perda da qualificação como SIGI gera responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização perante os respetivos acionistas, pelos danos em virtude da perda de tal qualificação.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

**Adriano Squillace**

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

Laboral

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho**

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis**

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín**

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

Fiscal

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte**

**UE e Concorrência**

joaquim.caimotoduarte@uria.com

**Jorge Brito Pereira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Mercado de Capitais**

jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)